



**MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO ORDEM DE SERVIÇO Nº 3/2017**

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das competências que lhe conferem o inciso I, do artigo 4º do Decreto 5.480/2005 e inciso XIV, do artigo 43, do Anexo da Portaria nº 570/2007.

RESOLVE:

Art. 1º. A Corregedoria-Geral da União (CRG) elaborará, anualmente e de acordo com o calendário de planejamento e objetivos estratégicos estabelecidos pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), Plano de Ações para a atividade correcional, que definirá:

I – órgãos e entidades do Poder Executivo federal a serem supervisionados correcionalmente por Núcleos de Ação de Correição das Controladorias Regionais da União nos Estados (NACOR);

II – o detalhamento das diretrizes estratégicas correcionais; e

III – prioridades, metas e projetos para o exercício.

§ 1º O Plano de Ações será elaborado pela Coordenação-Geral de Planejamento e de Ações Correcionais da Corregedoria-Geral da União (CGPAC) e submetido à aprovação do Corregedor-Geral da União.

§ 2º A definição das unidades a serem supervisionadas, nos termos do inciso I, será realizada em acordo com as respectivas Controladorias Regionais da União nos Estados.

Art. 2º. Em até 30 dias após a aprovação do Plano de Ações, as Corregedorias Setoriais, as Coordenações-Gerais da CRG e os NACOR elaborarão Planos Operacionais, com indicação das atividades correcionais a serem desenvolvidas no período, seus respectivos prazos de execução, e os resultados esperados.

§ 1º Para a definição das atividades que serão desenvolvidas, será necessariamente considerada a capacidade operacional de cada unidade.

§ 2º Os planos operacionais serão aprovados:

I – pela respectiva Corregedoria-Adjunta, quando elaborado por Corregedoria Setorial;

II – pela Corregedoria-Geral, quando elaborado por Coordenação-Geral; e

III – no âmbito da respectiva Controladoria Regional, quando elaborado por NACOR.

§ 3º Os Planos Operacionais, após aprovados, serão encaminhados em até 15 (quinze) dias à CGPAC.

§ 4º Eventuais ações correcionais de iniciativa de NACOR, relativas a órgãos e entidades não constantes do Plano de Ações como de sua responsabilidade, deverão ser previamente submetidas ao Corregedor-Geral da União.

Art. 3º. As unidades da CRG e os NACOR apresentarão Relatório de Atividades à autoridade responsável pela aprovação do Plano Operacional, com informações acerca do cumprimento do planejamento e os resultados alcançados, bem como com eventuais solicitações de alteração.

§ 1º Os relatórios de atividades deverão ser apresentados na metade da vigência do Plano Operacional e ao seu encerramento.

§ 2º Após aprovação, a autoridade competente deverá remeter os relatórios à CGPAC para conhecimento.

§ 3º A apresentação dos relatórios de atividade não exime as unidades da CRG e os NACOR da obrigação de manterem atualizados os sistemas e bancos de dados institucionais

Art. 4º. A supervisão da atividade correcional no âmbito do Poder Executivo federal é executada pelas Corregedorias Setoriais e pelos NACOR, e tem como objetivos:

I – garantir que o desempenho da atividade correcional pelos órgãos e entidades que compõem o Poder Executivo federal atenda aos padrões e às metas traçados pela CRG;

II – propiciar eficiência, eficácia e efetividade às ações correcionais;

III – promover o aperfeiçoamento da estrutura e da base normativa para o tratamento da matéria correcional;

IV – garantir que as apurações correcionais sejam realizadas com abrangência e profundidade adequadas, e dentro de prazo razoável de duração;

V – buscar a regularidade formal das apurações, bem como a adequação das respectivas decisões; e

VI – promover a observância das orientações emanadas pela CRG.

Parágrafo Único. A atividade de supervisão abrange a apuração de responsabilidade administrativa disciplinar de agentes públicos e a apuração de responsabilidade administrativa de entes privados pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública.

Art. 5º. A supervisão consiste:

I – na coleta e na análise de informações relativas aos órgãos e às entidades supervisionadas com o fim de diagnosticar falhas, impropriedades ou possibilidades de melhorias na execução da atividade correcional e de identificar ilícitos correcionais cuja apuração demande acompanhamento individualizado ou atuação direta do Órgão Central do SISCOR;

II – na análise do desempenho da atividade correcional e da regularidade de apurações correcionais identificados como de acompanhamento individualizado necessário; e

III – na elaboração de recomendações e de determinações aos órgãos e entidades supervisionados.

§ 1º. As análises de mérito sobre a regularidade de procedimento correcional realizadas por NACOR serão encaminhadas às Corregedorias Setoriais das Áreas correspondentes para ciência.

§ 2º. Quando NACOR identificar necessidade de avocação ou de instauração de procedimento correcional pelo Órgão Central do SISCOR, ou a necessidade de sua anulação, a proposta deverá ser submetida, devidamente fundamentada, à Corregedoria Setorial da área para análise.

§ 3º. As propostas de instauração direta ou avocação de procedimentos correccionais tramitarão conforme regulamentação específica da CRG.

Art. 6º. Os documentos coletados ou produzidos no desempenho da atividade de supervisão deverão ser registrados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e as ações realizadas, no Sistema de Gestão de Informações (SGI) – Módulo Correição.

Art. 7º. Para a consecução dos objetivos da supervisão correccional, as Corregedorias Setoriais e os NACOR poderão realizar Visitas Técnicas Correccionais e Inspeções Correccionais nos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Art. 8º. Visita Técnica Correccional é procedimento administrativo de visita in loco em órgão ou entidade do Poder Executivo federal, com o objetivo de prestar orientações acerca da atividade correccional e de coletar informações.

Parágrafo Único. Ao final dos trabalhos, será preenchido formulário que resumirá as informações coletadas e as ações desempenhadas.

Art. 9º. Inspeção Correccional é procedimento administrativo de verificação in loco da gestão correccional de órgão ou entidade do Poder Executivo federal, destinado a avaliar aspectos previamente determinados da atividade correccional da unidade, bem como a colher e validar informações e documentos relativos à matéria correccional.

Parágrafo Único. A inspeção correccional observará procedimento previsto em Manual.

Art. 10. Na seleção de procedimentos disciplinares para acompanhamento individualizado deverá ser considerada, conjuntamente com a capacidade operacional da unidade, a presença de elementos relevantes no caso.

Parágrafo Único. Consideram-se relevantes, para efeitos do caput, os seguintes elementos:

I - envolvimento de autoridade ocupante de cargo DAS 101.4 ou 102.4, ou superior, ou equivalente;

II - envolvimento de dirigente de unidade de abrangência regional de órgão ou entidade do Poder Executivo federal;

III - objeto de apuração que envolva bem, direito ou dever com valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

IV - objeto de apuração que envolva irregularidade apurada por Comissão Parlamentar de Inquérito ou Operação Policial;

V - apuração com significativa repercussão em mídia;

VI - apuração que envolva prática irregular relevante e amplamente difundida em determinado órgão ou entidade do Poder Executivo federal; e/ou

VII - apuração que envolva a maioria dos servidores de unidade de órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

Art. 11. Na seleção de procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados para acompanhamento individualizado deverá ser considerada, conjuntamente com a capacidade operacional da unidade, a presença de elementos relevantes no caso.

Parágrafo Único. Consideram-se relevantes, para efeitos do caput, os seguintes elementos:

I – conivência ou participação no ato lesivo de autoridade ocupante de cargo DAS 101.4 ou 102.4, ou superior, ou equivalente;

II - conivência ou participação no ato lesivo de dirigente de unidade de abrangência regional de órgão ou entidade do Poder Executivo federal;

III – suposto benefício irregular pretendido ou auferido quando da prática do ato lesivo cujo valor estimado seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

IV – objeto de apuração que envolva irregularidade apurada por Comissão Parlamentar de Inquérito ou Operação Policial;

V – apuração com significativa repercussão em mídia; e/ou

VI - apuração que envolva prática irregular relevante e amplamente difundida e em determinado órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

Art. 12. Os indícios de irregularidades recebidos na forma de denúncia, representação, ou identificados no curso da supervisão correcional que não se enquadrem nos critérios de relevância previstos nos art. 10 e 11 desta Ordem de Serviço deverão ser encaminhados ao órgão ou entidade supervisionada para providências, e arquivados no âmbito das Corregedorias Setoriais e das Controladorias Regionais.

§ 1º Denúncias ou representações por irregularidades praticadas por entes privados relacionadas a suborno transnacional deverão ser encaminhadas à Coordenação – Geral de Responsabilização de Entes Privados (COREP), independentemente da presença de critérios de relevância.

~~§ 2º Denúncias ou representações que envolvam a prática de ato lesivo por uma mesma pessoa jurídica em mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal, deverão ter sua atividade de supervisão coordenada pela COREP.~~

§ 2º Os indícios de prática de atos lesivos por pessoas jurídicas, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que envolva mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, serão remetidos à COREP para juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Ordem de Serviço CRG nº 37, de 27.01.17)

§ 3º O tratamento das denúncias e das representações observará procedimento previsto em Manual.

Art. 13. Cabe ao titular de NACOR, com subordinação administrativa ao Superintendente e técnica à CRG, a gestão da supervisão da atividade correcional na Controladoria Regional.

Art. 14. Ficam revogadas a Portaria CRG nº 285, de 05 de fevereiro de 2016 e a Ordem de Serviço CRG nº 19, de 20 de novembro de 2015.

Art. 15. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.